



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003881-27.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante SEBASTIÃO PEREIRA DE ALCANTARA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003881-27.2022.8.26.0606

Apelante: Sebastião Pereira de Alcantara

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Suzano

Voto nº 28902

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência da relação jurídica e inexigibilidade do débito, e para condenar o réu a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apelo do autor. Pretensão de devolução de valores. Inadmissibilidade, pois não formulado tal pedido quando ajuizada a ação, tampouco quando determinada a retificação do valor da causa, a abranger a quantia postulada a título de indenização. Pretensão de afastamento da determinação de devolução dos valores creditados em favor do recorrente. Inadmissibilidade ante retorno das partes ao “status quo ante”, a evitar o enriquecimento sem causa do recorrente que não impugnou especificamente os documentos apresentados pelo que demonstram a disponibilização de créditos. Pretensão de majoração do valor da indenização por dano moral. Cabimento, consideradas as peculiaridades do caso, em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, o poderio econômico da parte apelada. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Inadmissibilidade. Razoabilidade da fixação pelo juízo de origem em 10% do valor da condenação. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral, sob alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor relativos aos contratos 210777852 na importância de R\$ 2.603,67 (dois mil,

seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos), 1210550376 no valor de R\$ 2.251,31 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), 1210176898 no valor de R\$ 1.074,52 (um mil, setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), 1210333733 no valor de R\$ 2.167,00 (dois mil, cento e sessenta e sete reais), 1210048440 na importância de R\$ 466,18 (quatrocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), jamais celebrados pelo requerente. Pediu a declaração de inexistência de débitos e dos contratos, bem como indenização por dano moral no valor de 20 salários mínimos.

Contestação às páginas 84/100.

Reconhecida a revelia, a ação foi julgada parcialmente procedente pelo MM. Juiz Gustavo Henrichs Favero para declarar a inexistência da relação jurídica e inexigibilidade do débito, e para condenar o réu a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condenada a parte ré a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

Em apelação, pretende o autor a condenação do réu à devolução de valores, ou a exclusão da determinação ao apelante para que devolva os valores supostamente disponibilizados. Pede ainda a majoração da indenização por dano moral para o valor equivalente a vinte salários mínimos à época do efetivo pagamento e a elevação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20%.

Apelo tempestivo e respondido.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Na hipótese, descabe cogitar de condenação do réu apelado à devolução dos valores descontados.

Não bastasse tal pedido não ter sido formulado quando proposta a ação (páginas 11/12), intimada a retificar o valor atribuído à causa para que correspondesse à soma entre os valores dos contratos que entende inexigíveis e o montante no qual pretende ser indenizada, nos termos do artigo 292, II, V e VI do Código de Processo Civil (página 55), a parte autora apelante atribuiu à causa a quantia correspondente à soma do valor dos contratos discutidos e da indenização por dano moral, silenciando a respeito de qualquer valor relacionado a indenização por dano patrimonial (página 58).

Descabe ainda afastar a determinação ao autor apelante de devolução dos valores creditados em seu favor para para retorno das partes ao *status quo ante*, a evitar enriquecimento sem causa do apelante, observado que o recorrente não impugnou especificamente os documentos TED apresentados pelo apelado (páginas 123/127), observado ainda que, embora alegue não ter recebido tais valores, do extrato de página 18, que acompanha a petição inicial, depreende-se disponibilização de crédito sob a rubrica CRED TED no valor de R\$ 372,37 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) em 30.11.2017, mesmo valor liberado ao cliente conforme instrumento contratual nº 1210777852 (página 39) e mesma data de disponibilização de crédito conforme TED de página 126.

Não impugnado especificamente o fundamento da r. sentença de que o apelante recebeu valores por conta dos contratos declarados inexistentes, descabe afastar a determinação de devolução de tais valores, observado ainda que, ao contrário do alegado em apelação, os extratos que acompanham a petição inicial não indicam o período de liberação do crédito dos contratos discutido, exceto aquele de nº 1210777852, como visto acima.

Consideradas as peculiaridades do caso, especialmente a a declaração de inexistência de cinco contratos, em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade,

e, ainda, o poderio econômico da parte apelada, é o caso de elevar a indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado, a proporcionar justa reparação pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito, com correção monetária a partir da data da publicação deste v. acórdão (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela recente lei 14.905/24 (IPCA), bem como juros de mora a partir do evento danoso, data do primeiro desconto indevido, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic - IPCA), para o período posterior.

A respeito:

“CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que a autora alega que não contratou cartão de crédito com RMC, sendo realizados descontos em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Consideração de que se trata de contratação digital. Falta de segurança do serviço prestado pelo banco à consumidora caracterizada pelos elementos de prova contidos nos autos, não havendo sequer assinatura autenticada por autoridade certificadora, sendo aplicável ao caso o Tema 1061, do STJ. Nulidade do contrato proclamada. Repetição do indébito em dobro, conforme a modulação estabelecida no EREsp 1413542/RS [contrato impugnado é de setembro de 2022], autorizada a compensação com o valor creditado, se comprovada sua disponibilização à autora. Responsabilidade civil configurada. Danos morais positivados. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, consoante parâmetros orientadores desta 19ª Câmara de Direito Privado. Sentença reformada. Pedido julgado em parte procedente. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000969-95.2023.8.26.0097, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 11.04.2024, v.u.).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – 1. Preliminar. Prescrição não consumada. Prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código Civil – 2. Alegação de não contratação de contrato de cartão de crédito consignado (RMC), com expressa impugnação à autenticidade da assinatura aposta no contrato objeto da lide. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n. 297, do C. Superior Tribunal de Justiça – Ônus da instituição financeira ré, que produziu o documento, de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento e do qual não se desincumbiu. Inteligência do Tema nº 1.061 dos Recursos Repetitivos. Desistência da instituição financeira da produção de perícia grafotécnica – Invalidade do contrato evidenciada – 3. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição simples pelo réu dos valores descontados do benefício previdenciário do autor. Não cabimento da devolução em dobro, diante da ausência de má-fé do réu e da data da celebração do contrato (janeiro de 2020) – 4. Dano moral caracterizado. Indenização fixada pelo MM. Juízo "a quo", no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), que comporta redução ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto - 5. Determinação para o autor proceder à devolução do valor creditado em conta de sua titularidade, autorizada a compensação de valores devidos entre as partes. Amostra grátis não caracterizada - Sentença reformada em parte – Sucumbência recíproca, com redistribuição do ônus da sucumbência - Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000397-91.2023.8.26.0210, rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 18.01.2024).

Considero razoável o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), de maneira que não comporta elevação, pois atendidos o grau de zelo do

profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo legal).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para elevar a indenização por dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator